

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os 10 (dez) primeiros anos da criação dessas unidades federadas; estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal:

I – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia e que, comprovadamente, se encontrava no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, até a data da transformação em Estado;

II – a pessoa que revestiu a condição de servidor público ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, até a data da

transformação em Estado e outubro de 1998, e de Rondônia, até a data da transformação em Estado e dezembro de 1991;

III – a pessoa que comprove ter mantido, nos períodos especificados nas alíneas “a” e “b” deste inciso, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive como Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição pecuniária efetuada pela administração pública à época, com a administração pública dos ex-Territórios e seus Municípios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública, sociedade de economia mista ou instituição financeira oficial, inclusive as extintas, que tenha sido constituída pelos ex-Territórios e seus Municípios, pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios ou pelos Estados ou seus Municípios, para atuar em seus âmbitos:

a) até a data da transformação em Estado e outubro de 1998, relativamente aos Estados do Amapá e de Roraima;

b) até a data da transformação em Estado e dezembro de 1991, relativamente ao Estado de Rondônia;

§ 1º O disposto nos incisos I a III do **caput** aplica-se à pessoa que comprove ter mantido relação ou vínculo de trabalho, de caráter efetivo ou não, com órgãos públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, dos Estados do Amapá, de Roraima, de Rondônia e de seus Municípios, nos períodos descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso III.

§ 2º O enquadramento referido nos incisos I a III do **caput** dar-se-á no cargo ou emprego em que foram originariamente admitidas ou equivalente, ou, em caso de desvio de função, em cargo equivalente às atribuições desempenhadas, desde que comprovada, na data de entrega do requerimento de opção, a escolaridade ou habilitação profissional específica, se exigida pela legislação vigente à época, vedada a equiparação desse requisito entre os entes.

§ 3º As pessoas referidas nos incisos I a III do **caput** prestarão serviços aos respectivos Estados ou aos seus Municípios, na condição de servidores ou empregados cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores aos seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos I a III do **caput** são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de

trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além de todas as provas admitidas em direito:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º, o enquadramento referido nos incisos I a III do **caput** dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive quanto às atribuições a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo, por, pelo menos, 90 (noventa) dias, mesmo que comprovada de forma interrupta.

§ 6º As pessoas a que se refere este artigo farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória ou salarial dos cargos e empregos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.” (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda

Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e em suas normas regulamentares.

Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia e seus Municípios até dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima e seus Municípios até outubro de 1998.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores e empregados, de vínculo efetivo ou não, que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1998, exerciam função policial ou, ainda, aos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem que exerciam função policial rodoviário no mesmo período.

Art. 7º Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia e aos policiais e bombeiros militares contratados no período a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda, que hajam sido incorporados a quadro em extinção da União não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, oriundos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido.

Art. 8º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas dos Estados e seus respectivos Municípios, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 9º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa que comprovadamente exerçam atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no **caput** incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público integrante do PCC-Ext.

Art. 10. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurada a atualização do posicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando 1 (um) nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º O disposto no **caput** incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado até a data da aposentadoria ou até a data do óbito, bem como aplica-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do quadro em extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o **caput**, a progressão funcional será concedida conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e no § 1º do art. 138 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 11. Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico previsto no art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para os professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e os professores incluídos no Quadro da Administração Federal, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 2º a 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no **caput** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência